



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

**DISCIPLINA DO PROCESSO
PRODUTIVO
E REGULAMENTO**

LEI N.º 11/75

E

DECRETO N.º 3/76

INA — 1978

LEI N.º 11/75

**Inserer várias disposições relativas
à Lei da Disciplina do Processo Produtivo**

LUCIO LARA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

—
Lei n.º 11/75
de 15 de Dezembro

Considerando que a guerra que os inimigos do Povo Angolano impõem, obrigam um combate cerrado em todos os campos;

Tendo em atenção que à medida que o inimigo se vê impotente para suster o avanço do exército nacional, muda de tática infiltrando na retaguarda elementos agitadores que escolhem para seu campo de acção o seio das massas trabalhadoras;

Atendendo a que com esta tática o inimigo pretende fomentar o divisionismo e perturbar o processo produtivo, baixando a produção e diminuindo a rentabilidade e conseqüentemente impedir um correcto apoio ao esforço de guerra em que todo o povo angolano está envolvido;

Considerando que impera a demagogia na esfera da produção, pois que esta diminui tanto no sector privado como no sector público;

Considerando que o objectivo da nossa Revolução é construir a República Popular de Angola realmente independente nos domínios político e económico.

Tendo em atenção que não se pode permitir o aparecimento de uma nova camada exploradora, na medida em que é objectivo da nossa Revolução extirpar de uma vez por todas a exploração do homem pelo homem;

Considerando que as exigências da Reconstrução Nacional têm por base uma forte organização, disciplina e vigilância no sector da produção, tornando-se imperioso que se introduzam alterações de relevo neste sector e que se imponham normas de conduta que incidam nos domínios público e privado;

Considerando que embora as massas trabalhadoras do país tenham correspondido à palavra de ordem «Produzir é Resistir», constata-se que alguns trabalhadores tomam posições oportunistas, tornando-se assim adversários activos de uma concepção revolucionária de luta de classes;

Considerando que havendo «trabalhadores» que injectam no seio das massas trabalhadoras a corrupção e outros desvios, outros há que utilizam formas subtis de agitação no seio das massas e semeiam formas de luta incorrectas que enfraquecem a frente anti-imperialista, atraíndo deste modo a Revolução Angolana;

Por tudo isto e porque nesta conjuntura histórica a eliminação da exploração do homem pelo homem pressupõe a alteração das relações de produção, há toda a necessidade de disciplinar o trabalho nos sectores público e privado;

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da Lei Constitucional e ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Lei da Disciplina do Processo Produtivo

PARTE I

Dos crimes contra a produção

Artigo 1.º — São crimes contra a produção os seguintes:

- a) Inutilização ou deterioração de meios de produção, bem como o desvio dos mesmos que reduza ou paralise o processo produtivo;
- b) Extorsão, mesmo que não cometida por funcionário público;
- c) Peita, suborno ou corrupção, mesmo que não se verifique na função pública;
- d) Furto e roubo no local de trabalho;
- e) Injúrias, ameaças ou ofensas corporais no local de trabalho ou, sendo fora deste, por motivo do exercício de funções por parte do ofendido ou do seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou parentes até ao segundo grau.
- f) Embriaguês e o estado de drogado no local de trabalho;
- g) Resistência passiva no trabalho;

- h) Violação pelos trabalhadores do disposto nos artigos 30.º e 31.º da Lei Sindical e pela entidade patronal do disposto no artigo 32.º da mesma lei;
- i) Concessão de licenças ou férias que prejudiquem o normal funcionamento da actividade pública ou privada;
- j) Abandono por parte de administradores, directores ou outros responsáveis pela actividade das empresas privadas ou por elementos de chefia dos serviços públicos;
- k) Encerramento total ou de secções significativas da empresa por parte da entidade patronal ou seus representantes com poderes de administração ou de gerência, sem autorização do Governo;
- l) Paralisação do trabalho ou greves que não sejam conduzidas pelos sindicatos ou pelas comissões sindicais onde aqueles não existam;
- m) Quaisquer outros factos que lesem gravemente o processo produtivo.

§ 1.º Consideram-se serviços públicos os do Estado, das autarquias locais e outros serviços públicos personalizados.

Art. 2.º — Aos crimes previstos nas alíneas a), j) e k) do artigo 1.º são aplicadas as penas previstas na lei sobre a intervenção estatal.

Art. 3.º — Aos crimes previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 1.º são aplicadas as penas previstas nas disposições respectivas do Código Penal.

Art. 4.º — Aos crimes previstos nas alíneas *f)*, *g)* e *l)* do artigo 1.º é aplicável a pena de prisão até um ano.

Art. 5.º — Aos crimes previstos nas alíneas *h)* e *i)* do artigo 1.º é aplicável a pena de prisão até dois anos.

Art. 6.º — Aos crimes previstos na alínea *m)* do artigo 1.º será aplicada a pena de prisão nunca inferior a seis meses.

Art. 7.º — Toda a pessoa que tiver notícia de qualquer dos crimes previstos nesta lei poderá participá-lo por escrito ou verbalmente ao Ministério do Trabalho ou às suas delegações e subdelegações, que procederão à imediata instrução preparatória.

Art. 8.º — Enquanto não for reestruturada a organização judiciária da República Popular de Angola, a competência para julgar os crimes previstos nesta lei é do Tribunal do Trabalho.

§ 1.º Os processos referentes aos crimes previstos nesta lei terão prioridade sobre quaisquer outros e seguirão sempre a forma de processo de polícia correcional, excepto nos casos de prisão em flagrante delito, em que se aplicarão as disposições respeitantes ao processo sumário.

§ 2.º A pena de prisão não poderá ser substituída por multa nem suspensa e será cumprida em campos de produção.

§ 3.º O recurso da sentença condenatória não tem efeito suspensivo.

Da disciplina no processo produtivo

Art. 9.º — É indisciplina no processo produtivo o seguinte:

- a) Falta de assiduidade ao trabalho;
- b) Falta de pontualidade no trabalho;
- c) Desrespeito às determinações dos sindicatos e das comissões sindicais ou dos elementos de chefia na função pública;
- d) Ausência no posto de trabalho durante as horas de serviço sem autorização do superior hierárquico ou sem ser em objecto de serviço;
- e) Faltas injustificadas;

§ único. — São faltas injustificadas aquelas que não forem aceites pela chefia e pela comissão sindical.

- f) Admissões, demissões, promoções e nomeações sem prévio parecer da comissão sindical respectiva.

Art. 10.º — As penas aplicáveis às faltas disciplinares previstas no artigo anterior são as seguintes:

- a) Censura registada;
- b) Suspensão de vencimentos ou salários por três dias, devendo o trabalhador manter-se ao serviço;

- c) Suspensão, nos termos da alínea anterior, até seis dias;
- d) Despromoção;
- e) Despedimento, aposentação compulsiva ou demissão.

§ único. Sempre que aplicadas as penas das alíneas b) e c) deste artigo, é considerado crime de resistência passiva e, como tal, punido pelo artigo 4.º o abandono do serviço pelo trabalhador.

Art. 11.º — A pena de censura registada será aplicada ao trabalhador que cometa pela primeira vez qualquer das faltas previstas no artigo 9.º.

Art. 12.º — É competente para aplicação da pena referida no artigo anterior a comissão sindical da empresa ou de serviço público a que o infractor pertença ou a associação sindical onde aquela não exista.

Art. 13.º — As penas das alíneas b) a e) do artigo 10.º serão aplicadas aos reincidentes e de acordo com a gravidade da falta cometida.

Art. 14.º — As penas referidas nas alíneas b) a d) do artigo 10.º serão aplicadas pelo Conselho de Disciplina, composto pela comissão sindical ou associação sindical e por um representante da entidade patronal ou de chefia de serviço público a que pertença o infractor.

Art. 15.º — Da pena de censura registada pode o trabalhador recorrer para o Conselho de Disciplina no prazo de oito dias e das penas aplicadas por este e da pena de despedimento, aposentação compulsiva ou demissão pode o trabalhador recorrer para o Ministério do Trabalho no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo, considerando-se o recurso provido se não

for proferida decisão no prazo de vinte dias a contar da sua interposição.

Art. 16.º — A aplicação das penas disciplinares que não seja feita em instância de recurso pelo Ministério do Trabalho será obrigatoriamente comunicada àquele Ministério.

Art. 17.º — A falta prevista na alínea f) do artigo 9.º, corresponde a nulidade da admissão, demissão, promoção ou nomeação indevidamente feita e o infractor incorrerá na multa de 1000\$ a 20 000\$, aplicável pela Inspeção-Geral do Trabalho, com recurso, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho.

PARTE III

Disposições gerais

Art. 18.º — Os membros das comissões sindicais, associações sindicais, gestores de empresas ou elementos de chefia dos serviços públicos que não participarem ao Ministério do Trabalho os crimes previstos no artigo 1.º de que tenham conhecimento, serão julgados e punidos como cúmplices da prática dos mesmos crimes. Os mesmos indivíduos que não apliquem as penas previstas nesta lei para as faltas disciplinares de que tenham conhecimento incorrerão nas penas do artigo 10.º e sendo gestores de empresa, na multa do artigo 17.º aplicáveis pela Inspeção-Geral do Trabalho, com recurso no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho.

Art. 19.º — Fica revogada a alínea *a*) do artigo 217.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 20.º — O montante proveniente da aplicação das penas das alíneas *b*) e *c*) do artigo 10.º e do artigo 17.º reverte para o cofre da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos — UNTA.

Art. 21.º — O Ministro do Trabalho regulamentará a presente lei.

Art. 22.º — A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 13 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

Presidência da República Popular de Angola, em Luanda, 15 de Dezembro de 1975. — O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 29, 1.ª série, de 15/12/75)

DECRETO N.º 3/76

Regula a Lei n.º 11/75,
da
Disciplina do Processo Produtivo

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 3/76

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea e) do artigo 32.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pelo artigo 42.º da mesma Lei e pelo artigo 21.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro, o Ministro do Trabalho decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Lei n.º 11/75 — Lei da Disciplina do Processo Produtivo :

Artigo 1.º A prova do estado de embriaguês e de drogado prevista na alínea f) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75, será feita sempre que possível, através de exames toxicológicos; sem prejuízo dos restantes meios de prova admitidos em processo penal.

Art. 2.º A participação prevista no artigo 7.º da referida lei, a qual deverá conter, sempre que possível, os elementos de identificação do arguido, será feita à Inspeção-Geral do Trabalho, delegações ou subdelegações do Ministério do Trabalho, a quem incumbe, igualmente, a instrução preparatória prevista naquele artigo.

§ único. A participação verbal será imediatamente reduzida a escrita.

Art. 3.º No caso de prisão em flagrante delito prevista no § 1.º do artigo 8.º da referida lei, se aquela não for efectuada pelas autoridades policiais, as pessoas que a ela tiverem procedido, imediatamente deverão entregar o delido no posto policial mais próximo, para efeitos de remessa ao Tribunal de Trabalho.

Art. 4.º Seja qual for a forma de processo, se a pena correspondente ao crime for de prisão, o número de testemunhas, quer de acusação quer de defesa, não será superior a cinco; se a pena correspondente ao crime for de prisão maior, o número de testemunhas, quer de acusação quer de defesa, não será superior a vinte.

Art. 5.º A falta de assiduidade prevista na alínea *a)* do artigo 9.º da referida lei, consiste no mínimo de duas faltas injustificadas durante um mês ou seis faltas injustificadas durante um ano de trabalho.

§ único. A falta de assiduidade, no caso de reincidência, é punida nos termos da alínea *d)* do artigo 10.º, da referida lei.

Art. 6.º A falta de pontualidade consiste em atrasos na entrada ao serviço que ultrapassem o total de 30 m por semana.

§ único. A reincidência será punida pelas penas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 10.º.

Art. 7.º A pena prevista na alínea e) do artigo 10.º da referida lei será aplicada aos casos de repetidas reincidências.

§ único. A aplicação da pena da alínea e) do artigo 10.º daquela lei, não colide com a aplicação da mesma pena prevista nas leis gerais do trabalho em vigor.

Art. 8.º São elementos de chefia nos serviços públicos os trabalhadores de categoria igual ou superior a chefia de secção, e nas empresas privadas, a entidade patronal ou seus legais representantes e as comissões de gestão ou administrativas.

Art. 9.º A petição do recurso das penas disciplinares deverá conter a alegação do recorrente e indicar a prova que interessa à sua defesa.

§ 1.º O conselho de disciplina e o Ministério do Trabalho só procederão às diligências de provas reputadas indispensáveis para uma justa decisão.

§ 2.º Os recursos interpostos nos termos do artigo 15.º serão dirigidos, na província de Luanda, à Direcção-Geral do Trabalho e, nas restantes, às respectivas delegações ou subdelegações do Ministério do Trabalho, sendo competentes para decisão dos mesmos recursos o director-geral e os delegados do Ministério do Trabalho.

Art. 10.º O conselho de disciplina é constituído por :

a) Nas empresas privadas :

4 elementos da comissão sindical, incluído o delegado sindical.

1 Delegado da entidade patronal.

b) Nas empresas administradas por comissões de gestão ou administrativas:

3 elementos da comissão sindical, incluído o delegado sindical.

2 delegados da comissão de gestão ou administrativa.

c) Nos serviços públicos:

4 elementos da comissão sindical, incluído o delegado sindical.

1 elemento de chefia.

Art. 11.º O conselho de disciplina reunirá por convocação do presidente, ou dum terço dos membros do conselho de disciplina, devendo para o seu exercício estar presente pelo menos dois terços dos seus membros e as decisões são tomadas por maioria simples (metade e mais um).

§ 1.º Têm direito a voto no conselho de disciplina:

a) O delegado sindical da empresa, que presidirá;

b) Os membros da comissão sindical ou associação sindical;

c) Os membros da comissão de gestão ou administrativa da empresa;

d) Os elementos de chefia do serviço público.

§ 2.º Na falta do elemento referido na alínea a), do § 1.º, a presidência recairá num dos elementos constantes da alínea b) do referido parágrafo.

§ 3.º No serviço público presidirá o elemento de chefia.

§ 4.º No caso de empate na votação o presidente, para além de seu voto, tem direito a voto de desempate.

Art. 12.º O montante proveniente da aplicação das penas das alíneas b) e c) do artigo 10.º, da referida lei será depositado no Instituto de Crédito na conta da Direcção-Geral do Trabalho e o proveniente da aplicação do artigo 17.º e da segunda parte do artigo 18.º daquela lei na conta da Inspeção-Geral do Trabalho no mesmo Instituto.

§ 1.º Não havendo recurso ou sendo este julgado improcedente, a Direcção-Geral do Trabalho ou Inspeção-Geral do Trabalho fará transitar o montante da pena aplicada para a União Nacional dos Trabalhadores Angolanos — UNTA.

§ 2.º No caso de o recurso obter provimento, total ou parcialmente, o depósito ou o seu excesso reverterá a favor recorrente.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

Ministério do Trabalho, em Luanda, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro do Trabalho, *David Aires Machado*.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(*Diário da República*, n.º 28, 1.ª série, de 1976).

BA-01 - C20
2448

02448
BA-0A